

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011, *que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.*

**RELATOR:** Senador FRANCISCO DORNELLES

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que propõe alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para conferir prioridade a iniciativas da indústria nacional na aplicação dos recursos destinados por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica a programas de eficiência energética.

O art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, determina que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica apliquem, anualmente, pelo menos 0,5% da sua receita operacional líquida em programas de eficiência energética no uso final. Após 2015, o percentual cairá para 0,25%. No entanto, as empresas que comercializarem até mil gigawatts por ano poderão ficar sujeitas a um percentual mais elevado, de até 0,5%.

Na justificação do projeto, a autora menciona que a Lei nº 9.991, de 2000, prevê que os recursos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento sejam destinados exclusivamente a instituições nacionais, reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mas que não há dispositivo equivalente com relação aos programas de eficiência

energética. Ainda segundo a Senadora, reparar essa omissão proporcionará um estímulo à indústria nacional.

O propósito do PLS nº 430, de 2011, é garantir que os projetos de iniciativa da indústria nacional recebam prioridade na concessão de financiamentos com os recursos da Lei nº 9.991, de 2000. Pretende-se, assim, incentivar a inovação na indústria nacional, com consequências benéficas sobre a criação de empregos, a geração de renda e a incorporação de tecnologias.

O PLS recebeu parecer favorável na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A competência da União para legislar sobre energia está prevista no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Além desse dispositivo, o § 2º do art. 218 da Carta Magna estabelece como objetivo precípua da pesquisa tecnológica a solução dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional. O conteúdo do projeto está em sintonia com as competências previstas na Constituição e com o princípio de que a pesquisa deve ser uma ferramenta de apoio à indústria brasileira.

Ainda do ponto de vista constitucional, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há vício de injuridicidade na proposição, que apenas estende para a técnica legislativa está adequada. A iniciativa não viola as hipóteses de reserva ao Poder Executivo, listadas no art. 84 da Constituição.

A abertura comercial tem resultado em benefícios expressivos à economia brasileira. A redução das barreiras ao comércio entre nações gera um saudável intercâmbio de produtos e de tecnologias, além de intensificar a concorrência para o fornecimento de bens e serviços, o que é inegavelmente vantajoso para o consumidor. Entretanto, a priorização da indústria nacional, em certas circunstâncias, pode estar em sintonia com os interesses do País,

especialmente se proporcionar incentivos à inovação tecnológica e à absorção de tecnologias existentes.

Apesar de não caminhar na direção da abertura comercial, o PLS nº 430, de 2011, tem o mérito de estimular a indústria nacional em uma área especialmente sensível, que é a inovação tecnológica, razão pela qual recomendamos sua aprovação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 430, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator